



A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS – ESTADO DO
PARANÁ**

Autos n.º 0000745-65.2017.8.16.0162

**SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
AGROPECUÁRIOS LTDA e OUTRAS**, empresas em recuperação judicial,
vêm, por intermédio de seu advogado, respeitosamente, à presença de
Vossa Excelência, requerer a juntada de: (a) alteração de plano de
recuperação judicial, consolidando a 1ª versão acostada aos autos, (b)
anexos correlatos, e (c) parecer elaborado pelo Professor Manoel Justino
Bezerra Filho acerca da viabilidade da presente modificação.

Pedem deferimento.

Curitiba, 29 de outubro de 2018.

Assione Santos

OAB/SP n.º 283.602

OAB/PR n.º 50.454

Bruno Pirog Stasiak

OAB/PR n.º 75.160





GRUPO SEARA
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSOLIDADO DE

RECUPERANDAS:

SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
PENHAS JUNTAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
BVS PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.
ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.
TERMINAL ITIQUIRA S/A

INTERVENIENTES ANUENTES:

TERMINAL PORTUÁRIO SEARA S/A
TERMINAL MARINGÁ S/A

Sertanópolis, Outubro de 2018





SERTANÓPOLIS
Outubro de 2018

SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA – Em Recuperação Judicial, com sede na Avenida 6 de junho nº 380, em Sertanópolis/PR, inscrita no CNPJ sob o nº 75.739.086/0001-78 ("SEARA"); **PENHAS JUNTAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – Em Recuperação Judicial**, com sede na Av. Ayrton Senna da Silva nº 550, 17º andar, sala 1703, Londrina/PR, inscrita no CNPJ sob o nº 11.746.888/0001-22; ("PENHAS"); **B.V.S. PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA – Em Recuperação Judicial**, com sede na Avenida Paulista, nº. 2.300, São Paulo/SP, CEP 01310-300, inscrita no CNPJ sob o nº 53.684.965/0001-07 ("B.V.S."); **ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA – Em Recuperação Judicial**, com sede na Rodovia BR 163, Km 752,5, S/nº, Fazenda Horizonte, Zona Rural, Sonora/MS, inscrita no CNPJ sob o nº 33.731.324/0001-59; ("ZANIN AGRO"); e **TERMINAL ITIQUIRA S/A – Em Recuperação Judicial**, com sede na Rodovia MT 299, S/nº, Km 15, Fazenda Terminal Itiquira, Itiquira/MT, CEP 78790-000, inscrita no CNPJ sob o nº 13.567.378/0001-13 ("ITIQUIRA"), bem como, na qualidade de intervenientes anuentes, **TERMINAL MARINGÁ S/A**, sociedade anônima fechada, com sede na Estrada da Fruteira, SN, Lote 212, Fruteira, Marialva-PR, CEP 86.990-000, inscrita no CNPJ nº 17.731.972/0001-59, ("TERMINAL MARINGÁ"); e **TERMINAL PORTUÁRIO SEARA S/A**, sociedade anônima fechada, com sede na Av. Ayrton Sena da Silva, SN, KM 5,2, Emboguaçú, Paranaguá – PR, CEP 83.209-100, inscrita no CNPJ nº 15.135.897/0001-38 ("TERMINAL PORTUÁRIO SEARA"); em conjunto denominadas ("GRUPO SEARA" ou "RECUPERANDAS"), apresentam perante o Juízo da Vara Cível da comarca de Sertanópolis-PR, em que se processa a recuperação judicial do Grupo Seara (o "Juízo da Recuperação" e a "Recuperação Judicial", respectivamente) o presente plano de recuperação judicial consolidado (o "Plano"), nos termos e condições dispostos a seguir.





ÍNDICE GERAL:

| | |
|---|----|
| 1. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO | 5 |
| 2. DEFINIÇÕES..... | 7 |
| 3. CONSIDERAÇÕES GERAIS..... | 13 |
| 4. PRINCIPAIS MEIOS DE RECUPERAÇÃO E PREMISSAS DO PLANO..... | 23 |
| 5. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA E ALTERAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO..... | 33 |
| 6. SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIAS | 34 |
| 7. FORMAÇÃO E ALIENAÇÃO DE UPIs..... | 37 |
| 8. FINANCIAMENTO EXTRACONCURSAL – EMPRÉSTIMO DIP..... | 43 |
| 9. ALIENAÇÃO DE ATIVOS FIXOS – ACELERAÇÃO DE PAGAMENTO | 45 |
| 10. PAGAMENTO DOS CREDORES DO GRUPO SEARA | 45 |
| 11. DISPOSIÇÕES GERAIS | 51 |

ANEXOS:

| | |
|---------------------|--|
| Anexo 2.8. | Ativos Fixos Para Venda |
| Anexo 2.9. | Lista de Cooperativas |
| Anexo 2.24. | Requisitos para qualificação de um Credor como Credor Estratégico |
| Anexo 2.36. | Fluxo de Caixa Projetado |
| Anexo 2.40. | Laudos de Avaliação |
| Anexo 2.41. | Laudos de Viabilidade Econômica |
| Anexo 2.53. | Valores Mínimos |
| Anexo 2.54. | Versão do Plano e Principais Anexos em Inglês |
| Anexo 6.2. | Substituições de garantias propostas pelas Recuperandas |
| Anexo 7.1.1. | Lista dos ativos a serem vertidos na UPI Londrina |
| Anexo 7.1.2. | Lista dos ativos a serem vertidos na UPI Maringá |
| Anexo 7.1.3. | Lista dos ativos a serem vertidos na UPI Itiquira |
| Anexo 7.1.4. | Lista dos ativos a serem vertidos na UPI Terminal Portuário Seara |
| Anexo 7.2.1 | Conceito de Constituição de Fundo de Investimento em Participações – FIP |
| Anexo 7.5. | Modelo do Edital de Alienação das UPIs |



W.Quality

27 ANOS
1991 - 2018

-
- Anexo 7.5.6.** Modelo de Oferta Conversão
- Anexo 8.2-A.** Termos e Condições Básicos do Empréstimo DIP
- Anexo 8.2-B.** Garantias do Empréstimo DIP



1. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.1. Regras de Interpretação.

- 1.1.1.** O Plano deve ser lido e interpretado conforme as regras dispostas nesta Cláusula 1.
- 1.1.2.** Sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste Plano serão aplicadas tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa.
- 1.1.3.** Os cabeçalhos e títulos das cláusulas deste Plano servem apenas a título informativo de referência e não limitarão ou afetarão o significado das cláusulas, parágrafos ou itens aos quais se aplicam.
- 1.1.4.** Exceto quando disposto expressamente de forma diversa neste Plano, os anexos e documentos mencionados neste Plano são partes integrantes do Plano para todos os fins de direito e seu conteúdo é vinculativo. Referências a quaisquer documentos ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições e consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diversa neste Plano.
- 1.1.5.** Exceto quando disposto expressamente de forma diversa neste Plano, referências a capítulos, cláusulas, itens ou anexos aplicam-se a capítulos, cláusulas, itens e anexos deste Plano.
- 1.1.6.** Nos termos da legislação aplicável, exceto se disposto expressamente de forma diversa neste Plano, todas as referências às Recuperandas devem ser interpretadas de forma a incluir as pessoas jurídicas que as sucederem em suas obrigações, em razão de reorganização societária prevista neste Plano. Para fins de esclarecimento, as UPIs criadas na forma da Cláusula 7.1 e seguintes



não integram as Recuperandas e tampouco sucedem suas obrigações, nos termos da LFR.

- 1.1.7.** A utilização dos termos "inclusive", "incluindo" e outros termos semelhantes no presente Plano seguidos de qualquer declaração, termo ou matéria genérica não poderá ser interpretada de forma a limitar tal declaração, termo ou matéria aos itens ou matérias específicos inseridos imediatamente após tal palavra — bem como a itens ou matérias similares —, devendo, ao contrário, ser considerada como sendo referência a todos os outros itens ou matérias que poderiam, razoavelmente, ser inseridos no escopo mais amplo possível de tal declaração, termo ou matéria, e tais termos serão sempre interpretados como se estivessem acompanhados do termo "exemplificativamente".
- 1.1.8.** As referências a disposições legais e a Leis devem ser interpretadas como referências a tais disposições legais e Leis tais como vigentes na data deste Plano ou na data especificamente determinada pelo contexto.
- 1.1.9.** Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma prevista no art. 132 do Código Civil, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, e, se o termo final cair em dia que não seja Dia Útil, será prorrogado, automaticamente, para o Dia Útil imediatamente posterior.
- 1.1.10.** Exceto quando disposto expressamente de forma diversa neste Plano:
(a) na hipótese de haver conflito entre cláusulas deste Plano, a cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposições genéricas; (b) na hipótese de conflito entre as disposições dos anexos e/ou dos documentos mencionados neste Plano e as disposições deste Plano, o Plano prevalecerá; e (c) na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e as





obrigações previstas em quaisquer contratos celebrados pelas Recuperandas e/ou suas afiliadas antes da Data do Pedido, o Plano prevalecerá.

2. DEFINIÇÕES

- 2.1. "**Acionistas**". São todos os atuais sócios e acionistas do Grupo Seara, incluindo o Sr. Santo Zanin Neto, Benedito Biasi Zanin Neto, Marcella Caetano Barbosa Zanin de Almeida, Brunna Caetano Barbosa Zanin de Oliveira e Santo Zanin III.
- 2.2. "**Administrador Judicial**": É Credibilitá – Administrações Judiciais, ou quem vier a substituí-la de tempos em tempos na forma da LRF;
- 2.3. "**AF Terminal Maringá**": São o instrumento particular de contrato de alienação fiduciária que recai sobre as ações do Terminal Maringá e outros instrumentos de garantia que recaem sobre ativos móveis e imóveis do Terminal Maringá;
- 2.4. "**AF Terminal Portuário Seara**": São o instrumento particular de contrato de alienação fiduciária que recai sobre as ações do Terminal Portuário Seara e outros instrumentos de garantia que recaem sobre ativos móveis e imóveis do Terminal Portuário Seara;
- 2.5. "**AGC**": Assembleia Geral de Credores, convocada e instalada na forma prevista no Art. 35 da LRF;
- 2.6. "**Alienação das UPIs**": É a alienação judicial das UPIs, nos termos dos Arts. 60 e 142 da LRF e na forma da Cláusula 7.4;
- 2.7. "**Aprovação do Plano**": É a aprovação deste Plano pelos Credores Sujeitos ao Plano, reunidos na AGC designada para deliberar sobre ele, na forma do Art. 45 da LRF;
- 2.8. "**Ativos Fixos Para Venda**": São os ativos fixos descritos no Anexo 2.8;



W.Quality

27 ANOS
1991 - 2018

- 2.9. "**Cooperativas**": São os Credores Quirografários constituídos sob a forma de cooperativas na forma da Lei 5.764/1971, listados no Anexo 2.9.
- 2.10. "**Créditos ACCs**": São os créditos devidos pelas Recuperandas decorrentes de adiantamentos de contratos de câmbio para exportação, operação de crédito na qual a instituição financeira, autorizada a operar no mercado de câmbio, concede adiantamento, parcial ou total, de recursos em moeda nacional ao exportador brasileiro, antes do embarque da mercadoria ou da prestação de serviço no exterior;
- 2.11. "**Créditos com Garantia Real**". São os créditos e direitos detidos por Credores com Garantia Real.
- 2.12. "**Créditos com Garantia Real Elegível**". São os créditos e direitos detidos por Credores com Garantia Real Elegível.
- 2.13. "**Créditos Concursais**": São os créditos detidos por Credores Sujeitos ao Plano e que podem ter seus valores e direitos alterados pelo Plano nos termos da LRF, independentemente de adesão aos termos deste Plano. Tais Créditos são divididos, para os efeitos de votação deste Plano ou eleição do Comitê de Credores em AGC, nos termos do Art. 41 da LRF;
- 2.14. "**Créditos Extraconcursais**". São os créditos detidos por Credores Extraconcursais.
- 2.15. "**Créditos Extraconcursais Aderentes**". São os Créditos Extraconcursais detidos por Credores Extraconcursais que aderirem aos termos deste Plano na forma da Cláusula 10.6.1;
- 2.16. "**Créditos ME/EPP**". São os créditos e direitos detidos por Credores ME/EPP.
- 2.17. "**Créditos Quirografários**". São os créditos e direitos detidos por Credores Quirografários.



- 2.18. "**Créditos Trabalhistas**": Créditos e direitos detidos pelos Credores Trabalhistas.
- 2.19. "**Credores**": São todos os Credores das Recuperandas;
- 2.20. "**Credores com Garantia Real**": São os Credores titulares de Créditos Concursais assegurados por direitos reais de garantia (incluindo penhor ou hipoteca), nos termos do Art. 41, inciso II, da LRF;
- 2.21. "**Credores com Garantia Real Elegível**": Possui o significado descrito na Cláusula 6.2.
- 2.22. "**Credores Concursais**": São os Credores com relação à parcela de seus respectivos créditos que sejam Créditos Concursais;
- 2.23. "**Credores de Créditos Extraconcursais Aderentes**": São os Credores detentores de Créditos Extraconcursais que aderirem ao Plano, nos termos da Cláusula 10.6.1 deste Plano;
- 2.24. "**Credores Estratégicos**": São os Credores que preenchem os requisitos descritos no Anexo 2.24;
- 2.25. "**Credores Extraconcursais**": São os Credores detentores de Créditos Extraconcursais existentes na Data do Pedido de Recuperação Judicial contra as Recuperandas e que não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, por se enquadrarem em uma das categorias descritas nos Arts. 49, §§ 3º e 4º, e 86, II, da LRF;
- 2.26. "**Credores ME/EPP**": São os credores micro e pequenas empresas com relação aos seus créditos listados na Classe IV da Recuperação Judicial, nos termos dos Art. 41, inciso IV, e Art. 83, inciso VI, letra (d), ambos da LRF;
- 2.27. "**Credores Quirografários**": São os Credores titulares de Créditos Concursais quirografários, tal como consta nos Art. 41, inciso III, e Art. 83, inciso VI, ambos da LRF na forma da forma da Cláusula 10.3.3;



W.Quality

27 ANOS
1991 - 2018

- 2.28. "**Credores Sujeitos ao Plano**": São os Credores Concursais e os Credores Extraconcursais Aderentes, considerados em conjunto;
- 2.29. "**Credores Trabalhistas**": São os Credores titulares de Créditos Concursais derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do Art. 41, inciso I, da LRF, constituídos ou a constituir antes da Data do Pedido de Recuperação Judicial;
- 2.30. "**Data do Pedido**": 20.4.2017, data em que o pedido de Recuperação Judicial do Grupo Seara foi ajuizado;
- 2.31. "**Dívida AF Terminal Maringá**": Créditos garantidos pela AF Terminal Maringá;
- 2.32. "**Dívida AF Terminal Portuário Seara**": Créditos garantidos pelas AF Terminal Portuário Seara;
- 2.33. "**Edital de Alienação das UPIs**": Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 7.4.1;
- 2.34. "**Efeito Adverso Relevante**": É qualquer efeito adverso relevante, desde que comprovado sobre (a) o negócio, a condição (financeira, econômica, operacional ou outra), as perspectivas ou os resultados das operações do Grupo Seara; (b) a capacidade do Grupo Seara em implementar, consumir e/ou cumprir (incluindo o efetivo descumprimento de) qualquer de suas obrigações nos termos deste Plano; ou (c) a legalidade, a validade, o efeito vinculante ou a exequibilidade contra o Grupo Seara deste Plano.
- 2.35. "**Empréstimo DIP**": Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 8.1;
- 2.36. "**Fluxo de Caixa Projetado**": São as projeções constantes no anexo 2.36.
- 2.37. "**Gestor Judicial**": É a sociedade BL Consultoria e Participações Ribeirão Preto SS Ltda., representada pelo Sr. Alexandre Borges Leite, conforme



decisão proferida em 2.7.2018 no incidente de nº 0000829-32.2018.8.16.0162.

- 2.38. "Homologação do Plano":** É a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Art. 58, *caput* e/ou § 1º da LRF. Para fins de cômputo dos prazos estabelecidos neste plano, a data da Homologação do Plano será considerada a data em que a Homologação do Plano for publicada no diário de justiça eletrônico. Todos os prazos previstos neste Plano contados a partir da Homologação do Plano, salvo se expresso de forma diversa, fluem da data da Homologação do Plano independentemente de interposição de embargos de declaração, de eventual recurso e/ou trânsito em julgado;
- 2.39. "Juízo da Recuperação":** Tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo do presente Plano;
- 2.40. "Laudos de Avaliação":** São os laudos de avaliação mais recentes dos ativos das Recuperandas apresentados no Anexo 2.40.
- 2.41. "Laudos de Viabilidade Econômica Financeira":** É o laudo firmado por consultoria especializada na forma do anexo 2.41.
- 2.42. "LRF":** Lei nº 11.101/05 – Lei de Recuperação Judicial e Falências;
- 2.43. "Oferta Credor com Garantia Real Elegível":** É a oferta feita por um Credor com Garantia Real Elegível para a aquisição da UPI a ser onerada em seu benefício na forma da Cláusula 7;
- 2.44. "Plano":** É o presente Plano de Recuperação Judicial aditado e consolidado por este instrumento;
- 2.45. "Recuperação Judicial":** Tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo do presente Plano;



W.Quality

27 ANOS
1991 - 2018

- 2.46. "Relação de Credores":** É relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, e publicada no dia 22 de junho de 2018, conforme Art. 7º da LRF, sendo que a classificação e os valores dos créditos indicados na Relação de Credores ainda poderão ser alterados, se houver modificação posterior da natureza e/ou do valor dos créditos em decorrência de decisão judicial.
- 2.47. "TR":** significa Taxa Referencial, taxa de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991;
- 2.48. "UPI":** Significa cada unidade produtiva isolada, criada especialmente para o fim de alienação, nos termos do Art. 60 da LRF, incluindo, sem limitação, terreno, imóvel, construções, benfeitorias, acessões, totalidade dos bens ali instalados, o maquinário, as licenças, permissões e autorizações regulatórias e/ou governamentais, contratos e direitos e qualquer outro ativo utilizado e necessário para a operação e condução das atividades empresariais e produtivas desenvolvidas por e em cada uma das UPIs, nos termos estabelecidos neste Plano;
- 2.49. "UPI Itiquira":** Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 7.1.3;
- 2.50. "UPI Londrina":** Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 7.1.1;
- 2.51. "UPI Maringá":** Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 7.1.2;
- 2.52. "UPI Terminal Portuário Seara":** Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 7.1.4;
- 2.53. "Valores Mínimos":** São o Valor Mínimo da UPI Londrina, o Valor Mínimo da UPI Itiquira, o Valor Mínimo da UPI Maringá, o Valor Mínimo da UPI Terminal Portuário Seara, e os Valores Mínimos de cada Ativo Fixo para Venda, listados todos no Anexo 2.40, com base nos Laudos das Avaliações.
- 2.54. "Versão em Inglês":** Plano e principais anexos traduzidos para o inglês.



3. CONSIDERAÇÕES GERAIS

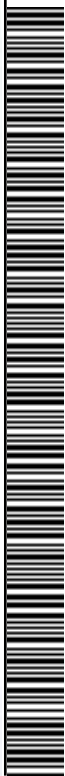
3.1. **Grupo Seara e suas Operações.** O Grupo Seara é um grupo de empresas atuantes no setor agropecuário, que visa alcançar a regularidade e estabilidade das atividades, iniciadas há mais de 30 anos; por consequência, consolidar o Grupo de empresas como beneficiador de toda uma ramificação de clientes, empregados, famílias e bem estar social; exercer a função social da empresa, gerando riquezas, tributos, empregos, e toda e qualquer relação aos municípios em que possui sede ou filiais; ajudar produtores a realizar a venda de seus bens de maneira rápida e prática; transportar grãos de forma rápida e eficiente; realizar a venda de insumos, ração e produtos alimentícios; realizar transporte de bens para terceiros por meio de frota de caminhões, dentre outras atribuições.

3.2. **Estrutura do Grupo Seara.** Apresenta-se abaixo a composição societária das várias empresas do Grupo Seara:

Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. é composta pelos sócios Santo Zanin Neto e seus filhos, Marcella Caetano Barbosa Zanin de Almeida, Brunna Caetano Barbosa Zanin de Oliveira, Benedito Biasi Zanin Neto e Santo Zanin III.



Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. - A administração da sociedade é exercida pelos sócios Marcella Caetano Barbosa Zanin de



W.Quality

27 ANOS
1991 - 2018

Almeida, Brunna Caetano Barbosa Zanin de Oliveira, Benedito Biasi Zanin Neto e Santo Zanin III.



Zanin Agropecuária Ltda. - A administração da sociedade é exercida pelo sócio Benedito Biasi Zanin Neto, sendo sócia cotista majoritária a Requerente Penhas Juntas.



BVS Produtos Plásticos Ltda. - A administração da sociedade é exercida pelo sócio Benedito Zanin Neto, sendo sua sócia majoritária a Requerente Seara.



Terminal Itiquira S/A - A administração da sociedade é exercida pelos Diretores Santo Zanin Neto e Marcella Caetano Barbosa Zanin de Almeida.



3.3. Razões da Crise: O GRUPO SEARA atravessa crise econômico-financeira, vendo-se forçado a ingressar com Pedido de Recuperação Judicial. A seguir, apresentamos pormenorizadamente os motivos que deram causa à crise econômico-financeira pela qual atravessa o Grupo Seara.

3.3.1 Crise Nacional, Política e Econômica

Os anos de 2015 e de 2016 foram os primeiros na série histórica das contas nacionais a apresentarem resultados negativos consecutivos desde 1948, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em 2015 a economia caiu 3,8% e em 2016, o Produto Interno Bruto (PIB) recuou 3,6%.

O consumo das famílias recuou 4,2% em 2016, em comparação com o ano anterior, puxando o Produto Interno Bruto (PIB) para baixo. Em 2015, a queda havia sido menor, de 3,9%, ante o ano anterior. A deterioração do mercado de trabalho no último ano foi o principal fator para reduzir a demanda das famílias. Além da profundidade, a recessão no período se destacou por sua

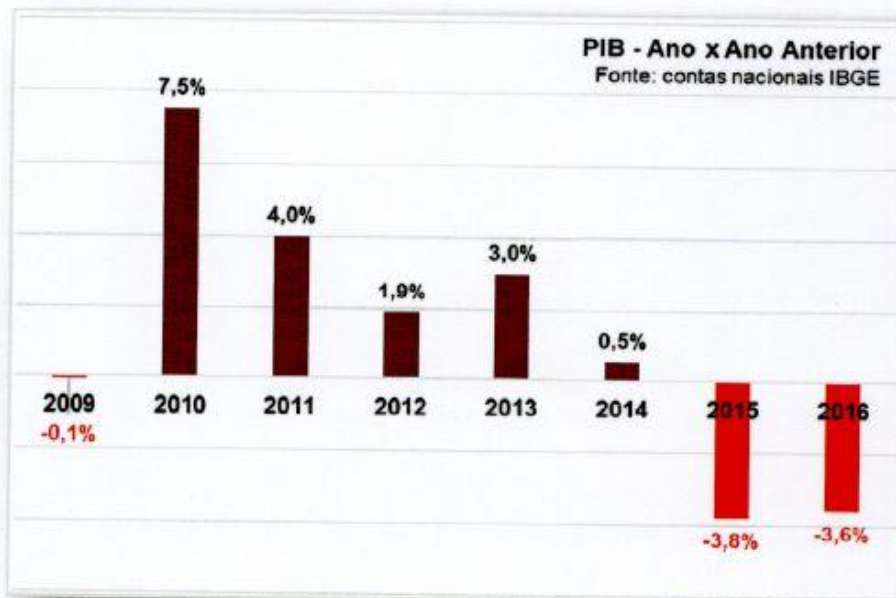


W.Quality

27 ANOS
1991 - 2018

dispersão em todos os setores da economia, algo incomum em períodos de crise anteriores.

No ano de 2016, a agropecuária foi reduzida em 6,6%, seguida pela indústria (queda de 3,8%) e pelos serviços, que recuaram 2,7%. Desde 1996 o país não tinha quedas nos três principais setores da economia. Dada a gravidade e a extensão da crise, vários economistas concluíram que o Brasil foi vítima, não de mera recessão da economia, mas sim de severa de depressão.



A taxa de investimento em 2016 foi a pior da série histórica do IBGE, chegando a apenas 16,4% do PIB. Fatores políticos, como o impeachment da presidente Dilma Rousseff e as investigações de negócios e políticos na Operação Lava-Jato contribuíram para o cenário de turbulências.

Os níveis dos gastos públicos crescentes das últimas décadas colocaram a dívida pública em uma trajetória não favorável, agravada pela gestão irresponsável de anos anteriores. Isso refletiu diretamente na economia brasileira, que sofreu percalços que se refletiram em crescente e drástica

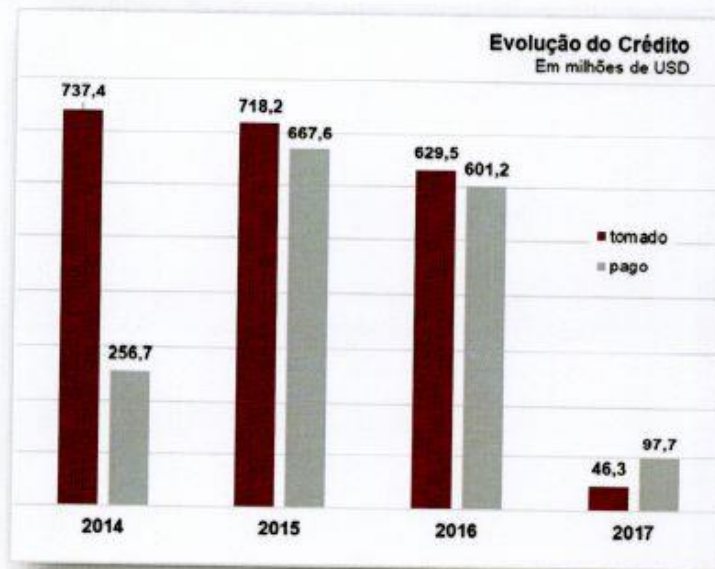




redução de oferta de créditos bancários e desestímulo a investimentos, melhor tratados a seguir.

3.3.2 Redução Da Oferta De Créditos Bancários E De Investimentos

Em 2016, cerca de R\$ 1 trilhão deixou de circular na economia brasileira. Essa relevante quantia de dinheiro corresponde ao montante de créditos bancários que foram sendo quitados ao longo do período pelos devedores e que deixaram de retornar ao giro do mercado na forma de novos empréstimos. Além disso, inexistiu expansão do mercado, muito pelo contrário. Isso significa uma queda de 25% em relação ao que deveria estar circulando se a economia estivesse operando em níveis "normais". O volume de crédito bancário que girava na economia em 2016 equivaleu ao disponível em 2012. A figura abaixo ilustra bem o quadro de redução da oferta de crédito no Brasil no período.



O Grupo Seara foi um dos que sofreu com essa retração, tendo sido sujeitado a uma diminuição de mais de US\$ 100 milhões de dólares em empréstimos em 2016 com relação a 2015. De fato, uma grande parte do crédito tomado



W.Quality

27 ANOS
1991 - 2018

anteriormente pelo Grupo Seara não teve retorno em novas linhas de crédito, restando prejudicada a captação de recursos nesse período e sugando o capital de giro da empresa.

3.3.3 Impacto Na Devolução De Impostos

Nesse cenário de depressão dos anos 2015/2016, agravado por crise política instaurada por conta do impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff, retração na oferta de crédito bancário, a diminuição dos investimentos, a inadimplência generalizada, bem como baixa arrecadação dos impostos, decidiu o governo federal também reduzir drasticamente a restituição e impostos de exportação. Os pagamentos anteriormente realizados de tributos não foram feitos na forma prevista para as futuras operações, causando grandes variações nos recebimentos, vide tabela abaixo:

| Ressarcimento de Impostos | |
|---------------------------|-----------------------|
| ano | valor |
| 2010 | 3.358.251,69 |
| 2011 | 24.744.756,33 |
| 2012 | 70.725.475,08 |
| 2013 | 76.198.637,51 |
| 2014 | 213.838.616,12 |
| 2015 | 129.724.253,93 |
| 2016 | 62.176.738,58 |
| | 580.766.729,24 |

Isso afetou diretamente o Grupo Seara, que gera grandes valores restituíveis e/ou ressarcíveis em decorrência de suas operações de exportação, dentre outros. Essa foi mais uma das causas da crise, pois afetou frontal e decisivamente o fluxo de caixa disponível para o Grupo.

3.3.4 Fator Climático E A Flutuação Do Preço

Os problemas climáticos, como a falta de uniformidade no regime de chuvas que se deu por conta do El Niño ocorrido em 2016 provocaram uma quebra na safra de milho e soja, obrigando compradores da área do "Matopiba",

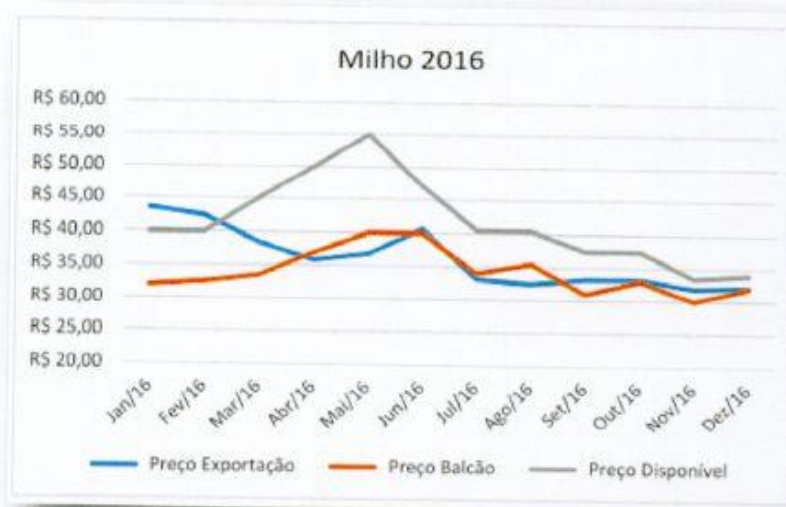


W.Quality

27 ANOS
1991 - 2018

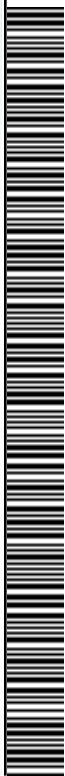
confluência dos estados de Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia a migrar grande parte desta demanda de compromissos para o sul do Brasil em busca de referidos bens. Essa migração de demanda para o sul, com a consequente elevação de preços por conta da alta procura, aliada à falta de regulação do mercado por órgãos governamentais, que deveriam atuar para amenizar a alta ocorrida, causaram danos ao Grupo Seara, que já tinha contratado anteriormente a exportação de grãos com preços fixados.

Ou seja, com a flutuação do preço para maior no mercado interno, mesmo já acertado anteriormente, a Seara teve de absorver uma boa parte dos prejuízos de referido período, conforme se evidencia nos gráficos abaixo, que demonstram a variação do preço:



Fonte: www.safras.com.br – Safras e Mercados

Assim, verifica-se que, além de ter dificuldades para renovar e obter novas linhas de crédito, o Grupo Seara, para manter-se no mercado, teve de honrar contratos já fechados, mesmo com a alta flutuação dos preços, sendo necessário o pagamento de grãos acima do preço do valor de venda, na



W.Quality

27 ANOS
1991 - 2018

comparação com o preço prevalente no mercado interno, causando mais um sério dano ao Grupo.

3.3.5 Logística E Não Cumprimento De Contratos

O Grupo Seara celebrou, no início dos anos 2000, contrato de prestação e serviços com a empresa Rumo Malha Norte S/A (atual denominação social da ALL - América Latina Logística Malha Norte S/A) pelo período compreendido entre 01.07.2002 e 31.12.2027, para o transportes ferroviário grãos entre Itiquira-MT e o porto de Santos/SP, bem como um outro contrato para o transporte entre os terminais de Londrina/PR e Marialva/PR, de um lado, e os portos de Paranaguá/PR e São Francisco do Sul/SC, de outro.

Entretanto, após relevante alteração de seu controle acionário, a ALL passou a descumprir suas obrigações contratuais para com o Grupo Seara, deixando de fazer o transporte ferroviário de significativo volume de grãos, por razões diversas, inclusive falta de disponibilização de vagões para transporte.

Assim, a ALL prestou serviços de maneira parcial, prejudicando o escoamento das safras de 2015, 2016 e 2017, demonstrado pela figura abaixo:

| ano | Malha Sul - Ferroviário | | | Malha Norte - Ferroviário | | |
|------|-------------------------|--------------------|-------------|---------------------------|--------------------|--------------|
| | toneladas | R\$ | média | toneladas | R\$ | média |
| 2012 | 1.105.278 | 46.381.397 | 42,0 | 305.280 | 42.103.518 | 137,9 |
| 2013 | 976.264 | 50.026.108 | 51,2 | 222.372 | 37.702.695 | 169,5 |
| 2014 | 1.231.864 | 54.814.236 | 44,5 | 315.770 | 53.041.161 | 168,0 |
| 2015 | 717.824 | 45.046.244 | 62,8 | 326.608 | 55.318.485 | 169,4 |
| 2016 | 345.363 | 17.601.773 | 51,0 | 73.670 | 12.963.912 | 176,0 |
| | 4.376.594 | 213.869.757 | 48,9 | 1.243.701 | 201.129.771 | 161,7 |



W.Quality

27 ANOS
1991 - 2018

A falta de disponibilização de transporte causou o cancelamento de inúmeros contratos anteriormente firmados pelo Grupo Seara, gerando impactos negativos não apenas pela supressão de receitas programadas, mas também pelas penalidades em que o Grupo teve que incorrer. Não obstante, grande quantidade de contratos outros tiveram que ser cumpridos mediante o emprego de modal diverso e mais dispendioso. Para transportar os produtos parados em face da indisponibilidade de transporte ferroviário pela Rumo, o Grupo Seara teve de lançar mão do transporte rodoviário, bem mais caro e de administração mais custosa que o modal ferroviário. Esses entraves no relacionamento comercial entre o Grupo Seara e as empresas Rumo geraram inúmeras discussões judiciais entre as partes, ainda pendentes de julgamento.

Não são necessárias maiores digressões para se chegar a conclusão: o problema da indisponibilidade de transporte ferroviário teve impacto negativo enorme na estrutura de custos do Grupo. Além do aumento do custo direto, com a conseqüente drenagem de fluxo de caixa já estressado pela crise financeiras e as nefastas conseqüências já anteriormente descritas, houve ainda drástico aumento vertiginoso dos custos de manutenção de veículos e ainda crescimento da quantidade de demandas trabalhistas.

3.3.6 Da Simultaneidade Das Ações

Em sede de resumo, temos terem sido causas da crise econômico-financeira do Grupo Seara a ocorrência, de forma simultânea, dos seguintes fatores:

- (a) Crise política;
- (b) Depressão econômica;
- (c) Recuo de oferta de crédito bancário;
- (d) Variação negativa no volume de restituição de tributos;



W.Quality

27 ANOS
1991 - 2018

- (e) Fator climático causador de grande flutuação positiva de preços no mercado interno, causando danos pela venda anteriormente negociada a preços menores;
- (f) Dificuldades e aumentos de custo logístico, em face do descumprimento dos contratos e falta de disponibilidade de transporte pelas empresas Rumo;
- e
- (g) Aumento significativo de gastos com a manutenção de frota de caminhões.

Esse conjunto de graves distúrbios no seu ambiente de negócios, ocorrendo todos simultaneamente e em rápida escalada, impediu o Grupo Seara de conseguir atravessar a grave crise nacional de maneira incólume, forçando-o a se socorrer da proteção proporcionada pelo instituto da recuperação judicial no sentido de obter sua preservação.

3.4. Viabilidade Econômico Financeira e Operacional do Grupo Seara. A

dificuldade financeira do Grupo Seara consiste em um problema de natureza social. Diante do que representa para o mercado nacional e internacional, o seu não soerguimento possui efeitos negativos sobre a economia em geral. No entanto, devido à dimensão em que atua, bem como ao local em que a sociedade empresária possui suas sedes (notadamente no interior dos estados), a importância do soerguimento ganha proporções surreais. Mercados tornar-se-ão concentrados, produtos e serviços terão o seu fornecimento interrompido, a marca será estigmatizada, tributos deixarão de ser recolhidos e credores de todas as naturezas amargarão a frustração de não receber o que lhe é devido, na mesma proporção em que os acionistas verão décadas de trabalho tornar-se uma mera lembrança, sem qualquer resquício fático. Assim, não obstante as dificuldades e fatores que acometem o Grupo Seara, culminando com o pedido de Recuperação Judicial, a atual situação financeira é temporária e passageira, possuindo o Grupo Seara todas as





condições para revertê-la, diante de sua magnitude econômica. A viabilidade do Plano e das medidas nele previstas para a recuperação do Grupo Seara é atestada e confirmada pelos Laudos, nos termos do art. 53, incisos II e III, da LFR, os quais constam do Anexo 2.41. este Plano.

4. PRINCIPAIS MEIOS DE RECUPERAÇÃO E PREMISSAS DO PLANO

- 4.1.** O Grupo Seara busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com foco na produção de grãos e na comercialização de grãos próprios e de terceiros, com vistas a (i) preservar a sua atividade empresarial, mantendo sua posição de destaque como um dos mais relevantes grupos econômicos do Brasil relacionados ao setor agroindustrial; (ii) preservar-se como fonte produtora e como geradora de riquezas, tributos e empregos; e (iii) estabelecer um plano de pagamento de todos os seus credores atuais, privilegiando a manutenção das relações comerciais atualmente em vigor.
- 4.2.** O Grupo Seara propõe a adoção das medidas elencadas abaixo como forma de superar a sua atual e momentânea crise econômico-financeira, as quais estão detalhadas nas seções específicas do presente Plano, nos termos da LFR e demais Leis aplicáveis:
- 4.2.1.** Substituição de Garantias. A substituição de garantias visará oportunizar a credores detentores de garantia hipotecária a troca de um bem por outro do ativo do Grupo Seara.
- 4.2.2.** Obtenção de Novo Financiamento. Visando a retomada da confiança de seus clientes, o Grupo Seara propõe tomar financiamento na forma de DIP para pagamento de produtores rurais, credores estes que ofertaram grande parte de produção rural e que podem retomar as negociações posteriormente com o Grupo, retomando o crescimento da atividade.



W.Quality

27 ANOS
1991 - 2018

- 4.2.3.** Alienação de Ativos. Além dos ativos a serem dados em garantia ao DIP, alguns bens de titularidade do Grupo seara serão postos a venda para acelerar o pagamento de referido financiamento, na forma do item 9 do presente PRJ.
- 4.2.4.** Reestruturação do passivo concursal. A Plano contempla a concessão de prazos e condições especiais de pagamento de Créditos Concursais trabalhistas e decorrentes de acidente de trabalho, com garantia real, quirografários e aqueles detidos por credores microempresa ou empresas de pequeno porte, bem como o crédito detido por Credores de Créditos Extraconcursais Aderentes. O Plano também contempla tratamento diferenciado a credores em situação similares, como pequenos produtores rurais, estratégicos e colaboradores, na forma da Cláusula 10.3.
- 4.2.5.** Justo e Razoável Tratamento Diferenciado a Credores Quirografários.

4.2.5.1. Preliminarmente, a legalidade da criação de subclasses é reconhecida pela Jurisprudência. Cita-se como exemplos: 0014816-36.2013.8.26 (TJSP), 2083871-69.2015.8.26.0000 (TJSP), 0040337-80.2013.8.26.0000 (TJSP), 0055571-29.2015.8.19.0000 (TJRJ), 0372448-49.2010.8.26.0000 (TJSP), 0109227-71.2013.8.26.0000.

4.2.5.2. No entanto, a liberdade para que o Plano de Recuperação Judicial preveja a criação de subclasses deve ser justificada sob a luz dos princípios da Recuperação Judicial, sob pena de violação do par conditio creditorum.



4.2.5.3. GALEA E LIMA¹ dissertam neste sentido: *"com efeito, julgados proferidos recentemente dão conta de que Tribunais tem admitido, sob circunstâncias específicas, que seja estabelecido no plano o tratamento especial para credores dispostos a contribuir para a manutenção das atividades do devedor no curso do processo de recuperação, os quais, por isso, tem sido referidos como credores parceiros. O efeito prático da previsão desse tratamento diferenciado no plano é que credores enquadrados nessa situação passarão a compor uma espécie de subclasse separada dos demais credores inicialmente alocados juntamente (ante o disposto no art. 41 da LFR) com aqueles em uma mesma classe".*

4.2.5.4. CORBO, GARCIA e SILVA², por sua vez, estabelecem critérios, sendo admitida a criação de subclasse em função da importância do credor, para o prosseguimento da atividade empresária do devedor em recuperação. Sheila Cerezetti³, a seu turno, defende também o critério de relevância social do adimplemento de determinadas dívidas. Ultrapassados os critérios estabelecidos na jurisprudência e na doutrina, discorra-se a respeito da relevância social e pertinência para o soerguimento do Grupo Seara na criação de subclasses.

¹ Credor Parceiro e o Princípio da *Par Conditio Creditorum*, in 10 anos da lei de recuperação de empresas e falências, reflexões sobre a reestruturação empresarial no brasileiro, coord. Luis Vasco Elias.

² A Criação de subclasses e a possibilidade de tratamento diferenciado entre credores na recuperação Judicial. Revista dos Tribunais. Vol. 980/2017.

³ CERZETTI, Sheila Christina Nader. As classes de credores como técnica de organização de interesse: em defesa da alteração da disciplina das classes na recuperação judicial. In: Toledo, Paulo Fernando Campos Salles de; Satiro, Francisco (coords.). Direito das Empresas em crise: problemas e soluções. São Paulo Quartier Latin, 2012.





4.2.5.5. É de ciência de todos os envolvidos neste procedimento de recuperação judicial que o Grupo Seara tinha uma atuação de meio entre os produtores rurais, cooperativas e grandes multinacionais. Essa atuação sem fronteiras entre o pequeno agricultor, a cooperativa e a grande multinacional exportadora lhe foi retribuída em forma de confiança, e é isso que o Grupo Seara e os acionistas afastados buscam retomar, uma vez que sem a confiança do mercado não há que se falar em soerguimento. Tampouco há que se falar em retomada da atividade econômica se não houver com quem o Grupo contrate.

4.2.5.6. Por consequência, o reestabelecimento da confiança do produtor rural será uma premissa do presente aditivo ao plano de recuperação judicial, razão pela qual realizar-se-á o pagamento de agricultores que cultivaram sua safra e entregaram integralmente seus produtos ao Grupo Seara, baseados unicamente na confiança, pela sua aliança estratégica na composição do crescimento do Grupo Seara.

4.2.5.7 Em razão da íntima relação da atividade econômica com os produtores rurais (estes vistos como essenciais para o soerguimento), o Grupo Seara trouxe desde o primeiro plano de pagamento apresentado, a disposição de que uma das condições necessárias para prosseguimento das atividades seria o adimplemento integral do valor devido a estes produtores, motivo pelo qual é previsto o recebimento de dinheiro novo, na forma da clausula 8 presente aditivo.

4.2.5.8. Ante a necessidade de se avistar as peculiaridades de cada caso, a promoção da apresentação de subclasses no plano de recuperação judicial do Grupo Seara visará acomodar as medidas



necessárias ao soergimento do grupo. O mecanismo tem como função atender as especificidades de determinados grupos de credores.

4.2.5.9. A doutrina aponta a necessidade da obediência de critérios objetivos e claros para a criação de subclasse, razão pela qual estabelece-se que aqueles que comporão a referida subclasse devem atender aos seguintes requisitos:

4.2.5.10. Subclasse de Credores Produtores Rurais: (i) ser produtor rural pessoa física (ii) possuir crédito líquido e certo; (iii) ausência de discussão judicial ou administrativa que comprometa a certeza do crédito; e (iv) a ausência de garantias ao crédito. O credor que preenche os requisitos terá o direito de receber nos termos da Cláusula 10.3.2.

4.2.5.11. Subclasse credores estratégicos cooperativas e cerealistas: o Grupo Seara necessita das cooperativas agrícolas para dar continuidade às suas atividades. Em razão disso, será criada subclasse para tais credores, devendo ser preenchidos os seguintes requisitos: (i) ser cooperativa agrícola ou cerealista; (ii) possuir valores inscritos na recuperação judicial; (iii) continuar a contratar e comercializar transporte e grãos junto ao Grupo Seara. A forma de pagamento dar-se-á na forma da tabela do item 10.5.1.

4.2.5.12. Subclasse de credores detentores de garantia hipotecária e alienação fiduciária: tendo em vista a necessidade de se liberar o patrimônio das recuperandas de todos os gravames que gravitam sobre eles para que as portas ao crédito sejam abertas, esta subclasse visa a possibilitar tal fim, desde que obedeça a tais requisitos: (i) possuir crédito inscrito na classe II derivados de



W.Quality

27 ANOS
1991 - 2018

hipoteca e/ou alienação fiduciária; (ii) abrir mão de forma expressa de sua garantia. Em troca da liberação do patrimônio, poderá lançar o crédito em oferta em leilão de UPI's prevista neste plano.

4.2.5.13. Subclasse de credores da Classe II que não possuam garantia hipotecária: tendo em vista a necessidade de oportunizar a todos os credores de referida classe a possibilidade de conversão de seu crédito, para realização de oferta em leilão, esta subclasse visa a possibilitar tal fim, desde que obedeça a tais requisitos: (i) possuir crédito inscrito na classe II; (ii) abrir mão de forma expressa de sua garantia. Em troca da liberação do patrimônio, poderá lançar o crédito em oferta em leilão de 50% das ações da UPI Terminal Portuário Seara ou a formação de FIP, nos termos das cláusulas 7.2 e 7.2.1. prevista neste plano.

4.2.5.14. Subclasse de credores de pequeno montante não produtores: tendo em vista o elevado número de credores que possuem crédito de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e não são produtores rurais; que embora sejam muitos, representam uma parte muito pequena do crédito concursal, é necessário que estes créditos sejam quitados de forma diferenciada, haja vista o tumulto que o grande número de credores causa. Diante disso, serão criadas subclasses aos credores que atendam aos seguintes requisitos: (i) possuir crédito inscrito na recuperação judicial, independente de qual classe esteja inscrito; (ii) que o valor seja igual ou inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Os credores que preencherem estes requisitos terão direito ao recebimento diferenciado nos termos do item 10.1.2, 10.3.1 e 10.4.1.

4.2.5.15. Subclasse de credores fomentadores: diante da necessidade de se estimular a contratação junto as Recuperandas



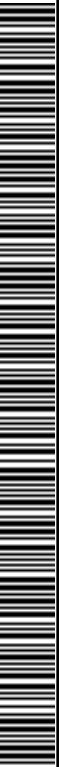
com outros tipos de fornecedores, criar-se-á subclasses com tal fim, atendendo aos seguintes requisitos: (i) possuir crédito inscrito na recuperação judicial, independente de qual classe esteja inscrito; (ii) continuar a utilizar produtos ou serviços das recuperandas, independentemente da natureza de tais serviços, adiantando o recebimento de crédito na forma da cláusula 10.5.4.

4.2.5.16. Subclasse de credores fomentadores por novos empréstimos: credores que tenham interesse em fomentar a atividade do Grupo Seara por meio de oportunização de novos valores poderão receber seus créditos no prazo de pagamento inicialmente apresentado mas sem a aplicação de deságio.

4.2.6. Retorno dos acionistas - a soberania da AGC

4.2.6.1 A soberania deste órgão é pacificada na doutrina: “A assembleia geral de credores é soberana para aprovar o plano e suas cláusulas, bem como para propor alteração ao plano, ou deliberar por sua rejeição. Afirmar-se a soberania da assembleia significa que, se for deliberado pela aprovação do plano, ao juiz não resta alternativa senão homologá-lo. Por conseguinte, “o poder para a concessão do benefício através da aprovação do plano não está mais concentrado no juiz de direito. A deliberação acerca da viabilidade econômica do plano compete exclusivamente aos credores, sem que o magistrado possa adentrar na investigação desta viabilidade” (AYOUB e CAVALLI. A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas, 2017, p. 264).

4.2.6.2. No entanto, a referida soberania possui limitações jurisprudenciais e legais, conforme se constata na doutrina: “vale dizer, o juiz deverá controlar a regularidade do procedimento de



deliberação assemblear, verificando a regularidade do exercício do direito pelos credores, bem como depurar do plano aprovado as cláusulas que não observe, os limites legais" (AYOUB e CAVALLI, op. cit, p. 266-267).⁴

4.2.6.3 Ocorre que a Competência para deliberar sobre o afastamento (ou não) e a escolha do gestor da recuperanda é, por força de lei, da própria Assembleia Geral de Credores, conforme se constata do art. 65 da Lei 11.101: Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas no art. 64 desta Lei, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, aplicando-se-lhe, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial.

4.2.6.4. E a submissão do juízo à vontade da AGC é tratada por Manoel Justino Bezerra Filho, ao comentar o art. 65: "Do exame teleológico e conjunto dos arts. 64 e 65, verifica-se que o juiz deve se orientar no sentido de que, na nomeação do gestor, seja procurada a otimização da 'condução da atividade empresarial', na expressão do art. 64. Mesmo a previsão do parágrafo único deste artigo, no sentido de que a substituição será efetuada na "forma prevista nos atos constitutivos", deve ser examinada à luz da boa condução da atividade. Assim, se a substituição por este caminho não atender ao fim visado, o juiz deve proceder "na forma prevista (...) (no) (...) plano de recuperação judicial' sempre com a convocação da AGC, como prevê o art. 65. [...]"

⁴ No STJ, encontram-se diversos precedentes neste sentido: REsp 1.631.762-SP, 1.359.311/SP; REsp 1.314.209/SP; REsp 1.532.943/MT.



4.2.6.5. Isso porque, a natureza contratual do instituto de recuperação judicial confere aos credores, verdadeiros interessados, participação ativa para escolher o destino da empresa, incluindo a retomada dos Acionistas afastados da gestão do Grupo Seara. A Lei nº 11.101/2005 (LRF), ao regular a recuperação judicial, corrigindo os defeitos do antigo sistema da concordata preventiva, conferiu um papel ativo aos credores, com possibilidade de um controle restrito do plano de recuperação judicial pelo Poder Judiciário, corrigindo eventuais ilegalidades e evitando o abuso de direito.

4.2.6.6. Recordar-se que o instituto da recuperação judicial e falência alteraram substancialmente a disciplina do Decreto Lei 7.661/45, que não previa nenhuma flexibilidade, não propiciando a possibilidade real de reorganização do negócio, e, por consequência, atendendo as necessidades das partes envolvidas. Para tanto, afasta-se a concepção de favor legal e se estabelece a natureza contratual, dando forma e conteúdo as assembleias gerais, de onde emanam as decisões dos credores, que embora possuam interesses próprios, em conjunto participam ativamente do processo de reorganização da empresa devedora.

4.2.6.7. A assembleia de credores, como conceitua Sérgio Campinho: "Consiste na reunião dos credores sujeitos aos efeitos da falência ou da recuperação judicial, ordenados em categorias derivadas da natureza de seus créditos, com o fim de deliberar sobre as matérias que a lei venha a exigir sua manifestação, ou sobre aquelas que possam lhe interessar. Revela um foro facultativo e não permanente de decisões dos credores, instalado e operando em estrita obediência das precisões legais, para decidir situação específica eventualmente surgida no curso do processo". Falência



e Recuperação de Empresa – O Novo Regime de Insolvência Empresarial. 6. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, p. 77-100.

4.2.6.8. Assim leciona Daniel Carnio Costa: *"Desta forma, a lei cria duas possibilidades de concessão da recuperação judicial: uma, onde o juiz deve homologar o resultado da Assembleia Geral de Credores (art. 45), uma, onde o juiz pode conceder a recuperação (art. 58, § 1º), e a última⁵ quando há a expressa reprovação, momento em que o magistrado deve decretar a quebra do devedor. Nos demais casos as deliberações Assembleares, não há qualquer alternativa ao juiz senão simplesmente homologar o resultado a ele apresentado pelo presidente do ato."*

4.2.6.9. Além disso, recorde que, diante do afastamento da gestão, a retomada dos acionistas, por meio da AGC, representa uma manifestação do art. 50, segundo o qual os protagonistas da Lei 11.101/2005 possuem liberdade para deliberarem sobre os meios adequados para o soergimento da empresa em crise.

4.2.6.10. Desse modo, são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de recuperação judicial, cabendo ao interesse público, na forma do que prevê o artigo 58 da LREF, somente homologar o disposto, primando sempre pela manutenção da empresa e das fontes de produção e de trabalho.

4.2.7. Recondução dos Acionistas-Administradores. De forma a alcançar a regularidade e estabilidade das atividades do Grupo Seara, a

⁵ Em realidade, esta possibilidade se trata de falência e não Recuperação. No entanto, o teor da lição é aplicável ao que as Recuperandas querem afirmar.





partir da Aprovação do Plano, os então Acionistas-Administradores do Grupo Seara cautelarmente afastados por força da decisão proferida no âmbito do incidente de nº 0000829-32.2018.8.16.0162 serão reconduzidos à administração do Grupo Seara.

5. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA E ALTERAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO

- 5.1. **Alterações Societárias.** Com vistas à consecução dos objetivos do presente Plano, poderá ser realizada modificação do estatuto social das Recuperandas, assim como eventualmente de seu objeto social, adequando-se as atividades da empresa à sua capacidade econômica e operacional. Também visando atender aos objetivos de superação da crise econômico-financeira, poderá haver o ingresso de novo acionista na sociedade, seja mediante subscrição de novas ações e/ou mediante transferência das ações existentes, parcial ou totalmente, promovendo-se as alterações societárias necessárias.

- 5.2. No melhor interesse de todos os Credores, as Recuperandas poderão realizar novas operações para fins de reorganização de sua estrutura societária, as quais poderão contemplar operações de fusão, cisão ou incorporação e/ou outras formas de reorganização societária estabelecidas pela Lei n. 6.404/76 e/ou pelo Código Civil, desde que estritamente necessárias para o cumprimento das obrigações estabelecidas neste Plano.
 - 5.2.1. A efetivação das operações societárias descritas nas Cláusulas 5.1. e 5.2 acima, desde que não estejam previamente descritas neste Plano, estarão sujeitas à aprovação dos Credores titulares de maioria simples dos Créditos Concursais presentes em AGC convocada para essa finalidade.



W.Quality

27 ANOS
1991 - 2018

5.3. Incorporação Terminal Maringá. O Grupo Seara e os Acionistas do Grupo Seara se comprometem a, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da Homologação do Plano, adotar os atos necessários para a incorporação do Terminal Maringá pela Seara, ou implementar outra medida que produza os mesmos efeitos, desde que, nesse último caso, seja aprovada pela maioria simples dos Credores com Garantia Real Elegíveis.

5.3.1. O Grupo Seara e os Acionistas do Grupo Seara, conforme o caso e no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da Homologação do Plano, deverão obter a liberação expressa, irrevogável e irretroatável de quaisquer garantias, condições, onerações e restrições de qualquer natureza incidentes sobre o Terminal Maringá (incluindo as que recaem sobre os ativos descritos no Anexo 7.1.2), incluindo a Dívida AF Terminal Maringá.

5.4. Recondução dos Acionistas-Administradores. A partir da Aprovação do Plano, os atuais Acionistas-Administradores do Grupo Seara cautelarmente afastados por força da decisão proferida no âmbito do incidente de nº 0000829-32.2018.8.16.0162 serão reconduzidos à administração do Grupo Seara.

6. SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIAS

6.1. Substituição das Garantias. As Recuperandas precisarão utilizar de bens atualmente onerados e descritos no Anexo 6.2 a fim de (i) exercer suas atividades na forma prevista neste Plano e (ii) alavancar suas atividades por meio de obtenção de novos financiamentos garantidos pelos ativos, sendo imperativo, portanto, a liberação dos respectivos ônus. Para tanto, e conforme autoriza o Artigo 50, §1º da LFR, as Recuperandas desde já propõem a substituição das garantias reais atualmente incidentes sobre determinados ativos estratégicos descritos no Anexo 6.2 por outros bens e



W.Quality

27 ANOS
1991 - 2018

direitos, de igual ou menor valor, obtendo a anuência prévia do respectivo credor. Correrão por conta exclusiva das Recuperandas todas as custas e emolumentos necessários para a substituição das garantias e respectivos registros.

6.2. Credores com Garantia Real Elegíveis – Ativos a Serem Substituídos. Os Credores com Garantia Real, cuja garantia esteja constituída sob a forma de hipoteca ("Credores com Garantia Real Elegíveis"), terão a faculdade de optar pela substituição de sua garantia por hipoteca sobre os ativos que compõem quaisquer das UPI's criadas na forma da Cláusula 7.1, desde que na forma proposta no Anexo 6.2.

6.2.1 Credores que além de possuírem garantia real hipotecária tiverem garantia por meio de alienação fiduciária de bens do mesmo ativo, poderão utilizar em conjunto referidos créditos para lance em UPI de seu interesse.

6.3. Consentimento dos Credores. O voto favorável ao Plano pelo respectivo Credor com Garantia Real Elegível implicará na sua concordância com as substituições propostas na forma da Cláusula 6.2, desde que preenchidas as condições precedentes indicadas na Cláusula 6.4.

6.4. Condição Precedente para Substituição. Na forma do Artigo 125 do Código Civil, a substituição das garantias descrita na Cláusula 6.2. sujeita-se à satisfação ou dispensa expressa pelos Credores com Garantia Real Elegíveis das seguintes condições precedentes:

- (i) O presente Plano tenha sido aprovado pela AGC;
- (ii) Tenha havido a Homologação do Plano, desde que (a) não haja recurso interposto contra a decisão de Homologação do Plano (Artigo 58 da LFR) ao qual tenha sido atribuído efeito suspensivo e/ou que implique em um Efeito Adverso Relevante; e/ou (b) não haja qualquer ação judicial ou administrativa em que tenha sido pleiteada e concedida medida



W.Quality

27 ANOS
1991 - 2018

liminar, antecipação de tutela e/ou qualquer medida ou segurança semelhante que tenha o efeito de suspender ou inviabilizar a Homologação do Plano e/ou a implementação deste Plano e/ou que implique Efeito Adverso Relevante;

(iii) A liberação definitiva das constrições incidentes sobre a transferência anterior das ações do Terminal Maringá e Terminal Portuário Seara, objeto de questionamento no âmbito da ação de número 0013746-18.2017.8.16.0001, em trâmite perante a 16ª Vara Cível da Comarca de Curitiba;

(iv) A liberação de todas as onerações incidentes sobre o Terminal Maringá, na forma da Cláusula 5.3.1

(v) A incorporação do Terminal Maringá na Seara na forma da Cláusula 5.3 e 5.3.1;

(vi) A constituição das UPI's Maringá, Paranaguá, Londrina e Itiquira, na forma da Cláusula 7.1, inclusive com a transferência de todos os ativos descritos no Anexo 7.1.2; e

a. Na hipótese de verificação do evento descrito na Cláusula 7.8.1, o efetivo recebimento do pagamento pelo respectivo Credor com Garantia Real Elegível na forma da mesma Cláusula 7.8.1; ou

b. Na hipótese de verificação do evento descrito na Cláusula 7.8.2, o efetivo registro da carta de arrematação descrita na Cláusula 7.9 em benefício do respectivo Credor com Garantia Real Elegível.

6.5. Formalização Concomitante. A eventual substituição das garantias descritas na Cláusula 6.2 será formalizada concomitantemente à eventual liberação da garantia subsequente caso se verifique os eventos descritos na Cláusula 6.4, sendo certo que, até a sua efetiva liberação, as garantias



W.Quality

27 ANOS
1991 - 2018

hipotecárias originais permanecerão válidas e eficazes para todos os fins de direito.

7. FORMAÇÃO E ALIENAÇÃO DE UPIs

7.1. Constituição das UPIs. O Grupo Seara constituirá as seguintes UPIs de ativos em até 90 (noventa) dias contados da Homologação do Plano:

7.1.1. UPI Londrina: Ativos descritos no Anexo 7.1.1 a este Plano ("UPI Londrina");

7.1.2. UPI Maringá: Ativos descritos no Anexo 7.1.2 a este Plano ("UPI Maringá");

7.1.3. UPI Itiquira: Ativos descritos no Anexo 7.1.3 a este Plano ("UPI Itiquira"); e

7.1.4. UPI Terminal Portuário Seara: Ativos que representam a totalidade das ações que a Seara possui em relação ao terminal, o que incluirá o passivo referente à Dívida AF Terminal Portuário Seara ("UPI Seara").

7.2. Disposições das UPI's. As UPI's acima descritas serão destacadas da seguinte forma: as UPI's que se referem os itens 7.1.1. e 7.1.2. serão integralmente elegíveis para substituição de garantias, a UPI que se refere o item 7.1.3. poderá ser elegível para substituição de garantia ou constituição de fundo de investimento em participações - FIP em sua integralidade e a UPI que se refere o item 7.1.4 conterà 50% das ações elegíveis para detentores de garantia hipotecária, sendo que, os demais 50% das ações ficarão elegíveis para os demais credores de referida classe, sendo que caso nenhum credor hipotecário exerça a possibilidade de converter as ações na forma deste item, será constituído FIP na forma do anexo 7.2.1.



W.Quality

27 ANOS
1991 - 2018

- 7.3. Ausência de Sucessão.** As UPIs serão alienadas livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames (exceto pelos gravames que garantem os Créditos com Garantia Real Elegível, que deverão ser liberados conforme estipulado na Cláusula 6.5), não havendo sucessão do adquirente das UPIs por quaisquer dívidas e obrigações das Recuperandas e de suas subsidiárias, de qualquer natureza, inclusive as de natureza tributária e trabalhista, na forma dos Arts. 60 e 142 da LRF, exceto, no caso da UPI Terminal Portuário Seara, pela Dívida AF Terminal Portuário Seara.
- 7.4. Forma de Alienação das UPIs.** A alienação das UPIs, salvo regras específicas previstas neste Plano, será realizada observando-se os Arts. 60 e 142 da LRF.
- 7.4.1. Edital Alienação das UPIs.** Em até 90 dias contados da data da Homologação do Plano, as Recuperandas farão publicar edital substancialmente na forma do Anexo 7.5, informando aos interessados a respeito do processo competitivo para alienação judicial das UPIs, bem como as condições mínimas para participação dos interessados do processo de alienação das UPIs, incluindo prazos para apresentação da habilitação pelos interessados, data da realização do processo de alienação, modalidade de alienação e critérios para definição da proposta vencedora ("Edital de Alienação das UPIs")
- 7.4.2. Propostas Fechadas.** O processo competitivo para alienação das UPIs deverá ser conduzido por meio da apresentação de propostas fechadas, em duas vias, que deverão ser entregues em envelopes lacrados ao Juízo da Recuperação até a data prevista no Edital de Alienação das UPIs, que não deverá ultrapassar 30 (trinta) dias após a publicação do Edital de Alienação das UPIs.
- 7.4.3. Abertura dos Envelopes.** Os envelopes lacrados contendo as propostas serão abertos na data da Alienação das UPIs, designada no Edital de Alienação das UPIs, pelo Juízo da Recuperação, em



audiência aberta aos interessados nesse processo de Recuperação Judicial.

7.5. Condições Mínimas para Participação no Processo Competitivo.

7.5.1. Participação no Processo Competitivo. Eventuais proponentes interessados em participar do processo competitivo deverão manifestar seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do Edital de Alienação das UPIs, através de protocolo de petição nos autos da Recuperação. Os interessados deverão, em referida manifestação, comprovar que têm capacidade econômica, financeira e patrimonial para apresentar proposta superior ao Valor Mínimo UPI relevante e para atender às condições mínimas previstas no Edital da Alienação das UPIs, sob pena de terem suas manifestações de intenção de participação no processo competitivo desconsideradas.

7.5.2. Comprovação da Capacidade Econômica, Financeira e Patrimonial dos Proponentes. Para comprovar a capacidade econômica, financeira e patrimonial, os proponentes deverão apresentar a seguinte documentação: (i) comprovantes de existência e regularidade, devidamente emitidos pelos órgãos responsáveis pelo registro de constituição do proponente; (ii) declaração de referência bancária de pelo menos 2 (duas) instituições financeiras de primeira linha; (iii) prova de que possui recursos ou meios suficientes para fazer frente ao pagamento à vista de, pelo menos, o Valor Mínimo da UPI para a qual fará a oferta; e (iv) demais documentos a serem previstos no Edital de Alienação das UPIs, sob pena de terem suas propostas desconsideradas.

7.5.3. Os Credores com Garantia Real Elegível são desde logo considerados habilitados a participar do processo competitivo, sendo dispensados de manifestar previamente o interesse em





participar do processo competitivo e de comprovar sua capacidade econômica, financeira e patrimonial.

- 7.6. Valor Mínimo e Avaliação das UPIs** A alienação de cada UPI deverá observar o seu respectivo Valor Mínimo listado no Anexo 2.53 e no Edital de Alienação das UPIs. Serão utilizadas, para fins de avaliação dos ativos de cada UPI, os Laudos de Avaliação. Os lances feitos por terceiros interessados deverão ser iguais ou superiores aos Valores Mínimos de cada UPI.
- 7.7. Pagamento por meio de Créditos com Garantia Real Elegível.** O Credor com Garantia Real Elegível poderá optar por participar do processo competitivo de alienação da respectiva UPI formada pelos ativos que garantem ou que irão garantir seus Créditos com Garantia Real Elegível (conforme substituição da garantia regulada pela Cláusula 6 deste Plano), em iguais condições com outros proponentes e utilizando-se seu Credito com Garantia Real Elegível como moeda de pagamento, desde que o valor dos Créditos com Garantia Real Elegível ofertados na proposta corresponda a pelo menos 100% do Valor Mínimo da UPI respectiva.
- 7.8. Proposta Vencedora e Destinação dos Recursos.** Após a realização da Alienação das UPIs, o Juízo da Recuperação apurará, declarará e homologará cada proposta considerada vencedora de cada uma das UPIs ("Data da Homologação da Proposta"), a qual deverá necessariamente corresponder ao maior valor de recursos dentre todos os ofertados, independentemente da oferta ser em dinheiro ou em Credito com Garantia Real Elegível observadas as seguintes condições:
- 7.8.1. Oferta em dinheiro vencedora.** Na hipótese de terceiro interessado, que não um Credor com Garantia Real Elegível seja declarado vencedor, o pagamento do preço da UPI alienada deverá ser obrigatoriamente realizado em dinheiro, à vista, em moeda corrente nacional. Uma vez homologada a venda de tal UPI pelo Juízo da





Recuperação, o adquirente deverá realizar o pagamento do preço em conta de titularidade indicada pelo Credor com Garantia Real Elegível no prazo de até 5 (cinco) dias contados da Data da Homologação da Proposta, observado o limite do valor do Credito do Credor com Garantia Real Elegível, efetuando o Credor com Garantia Real Elegível a concomitante liberação das garantias incidentes sobre a UPI objeto da proposta.

7.8.1.1. *Manutenção da Garantia Real.* Na hipótese de a proposta de pagamento do lance vencedor ser formulada com o pagamento do preço à prazo, está só será considerada vencedora mediante anuência das Recuperandas e do respectivo Credor com Garantia Real Elegível. Sagrando-se vencedora a proposta de pagamento do preço à prazo, o comprador assume a obrigação de efetuar o pagamento do credito diretamente ao Credor com Garantia Real Elegível, na forma da proposta vencedora e até o limite do valor nela contido, permanecendo-se válida a garantia detida pelo Credor com Garantia Real Elegível até o integral pagamento do preço de compra.

7.8.1.2. *Resilição da Aquisição da UPI.* A Aquisição da UPI será resilida caso o adquirente respectivo tenha descumprido compromissos, obrigações ou acordos previstos na proposta, notadamente a falta de pagamento de uma ou mais parcelas, e desde que tal inadimplemento não seja sanado no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação das Recuperandas e/ou do Credor com Garantia Real Elegível requerendo a cura do inadimplemento respectivo.





7.8.1.3. *Efeitos da Resilição.* Na hipótese de resilição na forma da Cláusula 7.8.1.1, o proponente não terá direito à devolução de nenhum valor pago ao Credor com Garantia Real Elegível, sub-rogando-se na proporção do Crédito com Garantia Real Elegível efetivamente pago, ficando subordinado ao Credor com Garantia Real Elegível no recebimento do Crédito com Garantia Real Elegível nos termos deste Plano.

7.8.2. Oferta Credor com Garantia Real Elegível Vencedora. A Oferta Credor com Garantia Real Elegível será declarada pelo Juízo da Recuperação como a vencedora da Alienação da UPI aplicável, e o Credor com Garantia Real Elegível será declarado o adquirente da UPI objeto da sua oferta se: (i) a sua proposta for a de maior valor, respeitadas as condições da Cláusula 7.7 ou (ii) a venda de uma UPI ao proponente da oferta em dinheiro vitoriosa na forma das Cláusulas 7.8.1; 7.8.1.1; e 7.8.1.2 não seja consumada em até 30 (trinta) dias após a Data da Homologação da Proposta.

7.8.2.1. No caso de recebimento de oferta em dinheiro pela UPI que seja inferior à Oferta Credor com Garantia Real Elegível, e desde que esta seja igual ou superior ao Valor Mínimo da UPI respectiva, o Credor com Garantia Real Elegível poderá renunciar condicionalmente à Oferta Credor com Garantia Real Elegível no ato de abertura dos envelopes, sendo certo que na hipótese de verificação da hipótese da Cláusula 7.8.1.3(ii), a Oferta Credor com Garantia Real Elegível será reestabelecida em todos os seus termos.

7.9 Expedição da Carta de Arrematação. Sujeita à (i) eventual aprovação da alienação da UPI pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, se aplicável, e/ou de outros órgãos, agências reguladoras e/ou

